

Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa
Direito das Obrigações I – Turma B - Ano Letivo 2025/2026
Duração: 120 minutos

CASO 1
(10 valores)

Alba acabou de comprar uma casa com vista para o mar que precisa de ser remodelada. Para o efeito, contrata a arquiteta Benedita que tem um novo estúdio em Lisboa para realização do projeto de arquitetura. O preço total será de 7 000 €, sendo o montante pago consoante a finalização de cada fase do projeto nos seguintes moldes:

1. **Aceitação** 10,0% – 700,00 €
2. **Estudo Prévio** 20,0% – 1 400,00 €
3. **Projeto Base** 20,0% – 1 400,00 €
4. **Projeto de Execução** 30,0% – 2 100,00 €
5. **Assistência Técnica à Obra** 20,0% – 1 400,00 €

Durante as primeiras fases do projeto tudo correu muito bem, no entanto, após a entrega do projeto de execução, Benedita nunca mais atendeu o telefone a Alba, não tendo feito qualquer tipo de acompanhamento da obra como acordado. Como se não bastasse, o empreiteiro contratado paralisou a obra porque diz que precisa de confirmar uns pormenores com a Senhora Arquiteta antes de avançar. Estes pormenores incluem, entre outros de igual relevância, saber se uma das tomadas elétricas da cozinha deve ser colocada a 45 cm do fogão ou a 46 cm.

Entretanto, Benedita enviou um email a Alba com indicação de que iria fechar o estúdio porque decidiu mudar-se para Bali, mas que Alba não precisa de se preocupar porque passou tudo para o seu colega Carlos, dono de outro estúdio, que irá substituí-la.

Atento o acima exposto, Carlos vem agora exigir o pagamento do montante final devido por Alba argumentando que não tem nada a ver com os problemas entre Alba e o empreiteiro, nem mesmo com o incumprimento de Benedita no contexto do acompanhamento da obra. Alba, farta de toda a situação, diz que não paga mais nada a ninguém e quer não quer ter nada a ver com Carlos, nem com empreiteiro.

Quid Juris?

Entre outros, seriam considerados os seguintes elementos:

- Identificação do contrato de prestação de serviços celebrado entre Alba e Benedita e do contrato de empreitada celebrado entre Alba e o empreiteiro, nos termos dos

artigos 1154.º e seguintes e 1207.º e seguintes, respetivamente. Identificação das respetivas prestações principais no contexto de cada contrato.

- Relativamente ao contrato de prestação de serviços identificação de uma situação de mora do devedor, estando verificados todos os requisitos, nos termos do artigo 804.º e 805.º.
- Identificação dos meios de tutela primários, secundários e repercutivos ao dispor de Alba.
- Relativamente ao contrato de empreitada discussão sobre um potencial incumprimento contratual, também na modalidade de mora do devedor, em especial, discussão sobre o requisito da censurabilidade exigida ao devedor nos termos do artigo 804.º, n.º 2. Caso se conclua pela existência de uma situação de incumprimento, identificação dos respetivos meios de tutela, primários, secundários e repercutivos.
- Identificação de uma potencial situação de cessão da posição contratual nos termos do artigo 424.º e seguintes. Análise dos respetivos requisitos e conclusão pela ausência de consentimento por parte de Alba o que inviabilizaria a cessão nos termos do artigo 424.º, n.º 1. Assim, Benedita continua a ser a contraparte de Alba no contrato de prestação de serviços e não Carlos.
- Para além da possibilidade de Alba recorrer à exceção do não cumprimento por forma a não pagar o montante devido nos termos do artigo 428.º, discussão sobre a legitimidade passiva de Carlos exigir a prestação considerando que não houve cessão da posição contratual nos termos do artigo 769.º e seguintes.
- Discussão sobre as formas de transformação da mora do devedor em incumprimento definitivo nos termos do artigo 808.º, n.º 1 e 2 com indicação das respetivas consequências e meios de tutela, primários, secundários e repercutivos, incluindo a possibilidade de resolução do contrato nos termos do artigo 801.º, n.º 2 e 432.º e seguintes.

CASO 2 **(6 valores)**

Duarte decidiu abrir uma loja de livros infantis no seu bairro preferido de Lisboa. Para o efeito, comprou 5 000 livros à empresa Leituras Infantis, S.A. (“LI”) pelo montante de 15 000 €. Foi acordado que os livros seriam entregues daí a 5 dias úteis na loja de Duarte e que o preço seria pago integralmente no ato de entrega. Como Duarte gostava de surpresas e diversidade, decidiu encarregar a LI da escolha dos livros.

No dia planeado para a entrega, a LI contacta Duarte informando-o que o camião que transportava os livros tinha tido um grave acidente e os livros ficaram todos destruídos. Sem prejuízo, a LI exige a Duarte o pagamento integral do montante devido e informa que não vai entregar outros livros porque a culpa do acidente não foi sua. Por seu turno, Duarte diz que não paga nada porque não vai pagar por livros que não foram entregues e que não quer saber se a culpa foi da LI ou não.

Para além disso, Duarte exige o pagamento de 5 000 € devidos na sequência de uma cláusula que constava do contrato de compra e venda celebrado e que dizia que, em caso de incumprimento por parte da LI esta devia pagar o respetivo montante a Duarte.

Quem tem razão e porquê?

Entre outros, seriam considerados os seguintes elementos:

- Identificação de um contrato de compra e venda, artigo 874.º e seguintes. Identificação das respetivas prestações principais.
- Qualificação da obrigação da LI como uma obrigação genérica porque apenas definida quanto ao seu género – livros infantis – e quantidade – 5000 – prevista e regulada nos termos do artigo 539.º e seguintes. Identificação desta obrigação como indeterminada, mas não indeterminável. Referência à escolha pertence ao devedor, porque convencionado pelas partes.
- Discussão sobre o risco do perecimento da coisa antes da entrega, com referência à teoria da entrega, por oposição à teoria da escolha e à teoria do envio, prevista nos termos do artigo 540.º. Não se verificada nenhuma situação de concentração antecipada nos termos do artigo 541.º pelo que, não se verificou a transferência do direito de propriedade sobre as coisas e o risco ainda corre por conta do vendedor.
- Assim, e existindo mais livros infantis a LI mantém-se obrigada a entregar novos livros e Duarte mantém-se obrigado ao pagamento do preço convencionado.
- Relativamente à cláusula identificada no contrato referência ao tema das cláusulas penais nos termos do artigo 810.º e seguintes. Discussão sobre a sua aplicabilidade no caso em concreto, especialmente caso a LI não viesse efetivamente a entregar novos livros.

CASO 3 **(4 valores)**

Eduardo emprestou 5 000 € à sua amiga Filipa. Foi acordado que o montante seria integralmente pago daí a seis meses, acrescido de juros. A taxa de juro não foi definida.

Chegado o prazo para o cumprimento, Filipa informa Eduardo de que não tem liquidez suficiente para pagar integralmente o montante mutuado acrescido dos respetivos juros. No entanto, e como alternativa, sugere entregar-lhe o seu frigorífico da Steg em colaboração com a marca Gavanna & Dolce que vale 6 500 €.

Eduardo aceita porque a sua namorada sempre quis um frigorífico daqueles. Contudo, fica desolado quando percebe que o mesmo se encontra avariado e quer agora exigir novamente o pagamento a Filipa do montante devido acrescido de juros de 10%.

Pode fazê-lo? Existem outras alternativas?

Entre outros, seriam considerados os seguintes elementos:

- Identificação de um contrato de mútuo oneroso previsto no artigo 1142.º e seguintes. Identificação das prestações principais.
- Considerando que as partes não estipularam a taxa de juro aplica-se a taxa de juro legal nos termos do artigo 559.º, n.º 1 que é estabelecida em 4% pela Portaria n.º 291/2003, de 8 de abril.
- Identificação de uma situação de dação em cumprimento nos termos do artigo 837.º e seguintes como modalidade alternativa de extinção das obrigações. Identificação dos respetivos efeitos.
- Referência ao artigo 838.º e aos artigos 913.º e seguintes. Eduardo pode então recorrer aos mecanismos previstos no artigo 913.º e seguintes ou pode optar pela prestação primitiva e reparação dos danos sofridos.
- Caso opte pela prestação primitiva, e como referido, os juros são de apenas 4% - mesmo que tivessem sido convencionados pelas partes, juros de 10% seriam considerados usurários nos termos do artigo 559.º-A e do artigo 1146.º.